

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 60/2018

ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 37.063.013/0001-10, com estabelecimento na SMPW trecho 03, Bloco A, Sala 110, Núcleo Bandeirante-DF, CEP: 71735-093, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., que doravante passa a ser denominada de Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

INICIALMENTE, TEMOS QUE REGISTRAR QUE O JULGAMENTO QUE DECLAROU ACEITA E HABILITADA A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA FOI REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEGALIDADE, SEGUINDO LINEAR COM O EDITAL LICITATÓRIO. O RECURSO INTERPOSTO É MERAMENTE PROTETATÓRIO, SENDO QUE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO DETÉM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA PARA O SEU ACOLHIMENTO.

DO MÉRITO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, deflagrou licitação, na modalidade pregão eletrônico (Edital nº 06/2018), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, em apoio técnico administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em sua sede, em Brasília-DF, no desenvolvimento de suas atividades essenciais, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A sessão pública foi aberta no dia 22 de agosto de 2018 e, após a fase de lances e a análise da documentação, a Recorrida foi considerada habilitada no certame por ter oferecido a proposta mais vantajosa para administração.

A Recorrente, irredimida com a decisão do douto Pregoeiro, que habilitou a Recorrida, interpôs recurso administrativo afirmando, em síntese, que a proposta foi formulada destoante do edital, não sendo possível aferir sua habilitação econômica, ao final ainda argumenta que a proposta é inexequível, motivo pelo qual requer a desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que o ato que a declarou vencedora do certame está eivado de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protetatório do recurso.

DO FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

A Recorrente, em seu recurso, informa que Recorrida não trouxe documento comprobatório do seu FAP, que o fator multiplicador da Alíquota SAT.

Informamos que o fator multiplicador não foi informado em razão do edital não fazer tal exigência, contudo, junto às contrarrazões, encaminharemos o referido documento, que está disponível, publicamente, através do sítio da Previdência Social, e pode ser facilmente consultado.

Assim, em estrita observância aos termos do edital (artigo 3º e 41 da lei nº 8.666/93), a Recorrida não cometeu qualquer ilícito, contudo, a fim de sanar qualquer dúvida concernente ao FAP, encaminha a documentação pertinente.

DA COTAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO E DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS

A Recorrente aduz que a Recorrida deverá ser desclassificada, pois não cotou o valor do vale alimentação para os profissionais que trabalharam aos sábados, o que é vedado pela CCT da categoria.

Primeiramente, esclarecemos que, por orientação do pregoeiro, em sede de questionamentos, ficou claro que essa administração não se sujeitaria o disposto em instrumentos coletivos de trabalho mas, tão somente, aos direitos e garantias estipulados por lei. Vejamos a resposta dada ao questionamento relativo a necessidade de cotação de auxílio saúde, auxílio odontológico e auxílio funeral:

“Pergunta 2 - A CCT determinou que seja pago aos funcionários o benefício PLANO DE AMBULATORIAL no valor de R\$ 139,00 por empregado, a empresa que deixar de cotar serão desclassificadas? Pergunta 3 - A CCT determinou que seja pago aos funcionários o benefício AUXÍLIO ODONTOLÓGICO no valor de R\$ 9,90 por empregado, a empresa que deixar de cotar serão desclassificadas? Pergunta 4 - Para isonomia entre as licitantes qual a quantidade de Vale Transporte e Vale Alimentação será considerada na análise da proposta a ser apresentada?”

“De acordo com a IN 05/2017 – MPOG, a Administração Pública não se vincula a benefícios não contidos em lei,

mesmo que estabelecidos em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho. Assim, as licitantes não deverão constar na planilha de formação de preços os benefícios citados, e aquelas que inserirem serão instadas a sanar sua planilha de preços, sob pena de desclassificação."

De outro lado, em relação a ausência de cotação do auxílio alimentação para os sábados, esclarecemos que o referido benefício foi retirado da planilha de formação de preços por orientação expressa da pregoeira.

Pregoeiro 11/09/2018

15:06:45

Para ANDRACON SERVICOS GERAIS EIRELI - Após análise da documentação enviada, restaram alguns pontos a serem sanados: 1) o valor do vale alimentação dos serventes está constando como R\$ 819,00. No entanto, não é devido vale alimentação aos sábados, apenas o vale transporte, por se tratar de expediente de 4h. Solicitamos ajuste da planilha neste ponto.

A Instrução Normativa nº 05/2017 – MPOG, estabelece, em seu artigo 6º, que a administração não se vincula a acordos e dissídios coletivos, em especial àqueles que somente se aplicam contratações firmadas com a administração pública.

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Ademais, ainda que fosse aplicada a CCT da Categoria, resta evidenciado, na Cláusula Décima Terceira, diz que o auxílio alimentação será devido nos dias efetivamente trabalhados, desde que compatíveis com a concessão do intervalo. No presente caso, aos sábados, o serviço somente será realizado pelo período de 04 (quatro) horas, o que é incompatível com a concessão de intervalo e, conseqüentemente, com o pagamento de auxílio alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio alimentação a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados e compatíveis com a concessão do intervalo pertinente, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos). A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Dessa forma, as planilhas da Recorrida seguiram, ipisis literis, o que foi determinado pela pregoeira e pela IN nº 05/2017 - MPOG, portanto, não merece provimento qualquer argumentação em sentido contrário.

Por fim, acerca da responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, temos que somente se aplica aos casos em que o gestor age com desídia e ao arrepio da lei, contudo, no presente caso, as determinações da Advocacia Geral da União, a IN nº 05/2017 – MPOG, a CLT e a Lei nº 8.666/93 foram devidamente observadas, portanto, tentar ameaçar a conduta do pregoeiro, por meras falácias, é de grande má-fé.

DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A Recorrente, argumenta que a Recorrida não apresentou a relação de compromissos firmados de maneira correta, portanto, teria violado o subitem 10.2.4 do edital, que assim dispõe:

10.2.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 10.2.3 acima, observados os seguintes requisitos:

A Recorrente aduz, em suas razões recursais, que a Recorrida, na sua relação de compromissos assumidos, deixou de informar o contrato celebrado com Departamento de Polícia Rodoviária Federal, além de que os valores atribuídos ao contrato firmado com a Advocacia Geral da União estão com o valor incorreto.

AB INITIO, A RECORRIDA ESCLARECE QUE A SUA RELAÇÃO DE CONTRATOS É MUTÁVEL. A ATIVIDADE DA EMPRESA É TERCEIRIZAR SERVIÇOS. SEMPRE EXISTEM NOVAS CONTRATAÇÕES E EXPIRAÇÕES DE CONTRATOS. O SIMPLES FATO DA RELAÇÃO DE CONTRATOS VARIAR NÃO DENOTA QUALQUER ILEGALIDADE.

DO CONTRATO FIRMADO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Em relação ao Contrato firmado junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Recorrente aduz que o referido contrato não foi informado na relação de compromissos assumidos, contudo, senhor Pregoeiro, o que houve foi um equívoco da Recorrida quanto ao número do contrato e vigência, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DO 4º TERMO ADITIVO, contudo, o valor informado é o correto.

A vigência correta do contrato, após a formalização do termo aditivo, seria de 30/01/2018 a 29/01/2019. A data de vigência informado foi de 22/03/2018 a 21/03/2019.

A Recorrente, por um erro de digitação, informou que o número do contrato era nº 01/2014, quando na verdade o número do contrato é nº 02/2014.

Veja, nobre pregoeiro, que a Recorrida não obteve qualquer vantagem em razão do equívoco no preenchimento da relação de compromissos assumidos.

DO CONTRATO FIRMADO JUNTO A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO:

A Recorrente argumenta que a Recorrida informou, na sua relação de contratos, valor equivocadamente para o contrato firmado com a Advocacia Geral da União.

Afirma que ao referido contrato foi atribuído o valor de R\$ 320.954,40, quando, em razão da ocorrência do 4º termo aditivo, deveria ter sido informado o valor de R\$ 367.897,56, ou seja, uma diferença de R\$ 46.943,16.

Senhor Pregoeiro, mesmo que a Recorrida tenha se olvidado de informar o valor acrescido ao contrato pelo 4º termo aditivo, ainda sim estaria habilitada, pois um 1/12 avos dos compromissos assumidos ainda seria menor que o patrimônio líquido da empresa.

Assim, o valor total dos compromissos assumidos, com acréscimo referente ao 4º termo aditivo, passaria a ser de R\$ 6.403.785,72, logo, 1/12 avos seria R\$ 533.648,81, portanto, continuaria menor que o patrimônio líquido da empresa, que é de R\$ 657.544,07.

Dessa forma, esclarecemos que a empresa Recorrida jamais agiu com animus de ludibriar essa administração, haja vista que não faria qualquer sentido deixar de informar a alteração do valor do contrato, pois mesmo com o acréscimo da sua relação de compromissos, ainda permaneceria habilitada com folga.

A Recorrida afirma, mais uma vez, que a sua relação de compromissos firmados reflete a realidade de suas contratações, motivo pelo qual deve ser mantida como habilitada no presente certame.

A Exigência de comprovação de que 1/12 avos dos compromissos assumidos pelo licitante é menor do que o seu patrimônio líquido é fruto do Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário. Essa exigência surgiu como meio de comprovar que o licitante possui saúde financeira para custear todos os seus contratos pelo período de um mês, mesmo sem receber qualquer repasse da administração.

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Senhora Pregoeira, a Recorrida possui saúde financeira para custear todos os seus contratos pelo período de um mês, portanto, a exigência, está cumprida, pois mesmo que os valores informados fossem incorretos, ainda sim a Recorrida permaneceria habilitada, tendo em vista que 1/12 avos dos seus compromissos assumidos continuariam a ser menor do que o seu patrimônio líquido. Portanto, não faria qualquer sentido a Recorrida omitir qualquer valor de contratos, motivo pelo qual os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Assim, não assiste razão a Recorrente que, mais uma vez que externar a sua frustração pessoal, pela via recursal, de não ter ofertado a proposta mais vantajosa para a administração, pois resta, indubitavelmente demonstrado, que a empresa Recorrida comprovou que 1/12 dos seus compromissos assumidos não é superior ao seu patrimônio líquido.

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS

Caso pare sobre essa comissão licitante qualquer dúvida relativa aos argumentos trazidos à baila pela Recorrente, devemos consignar que a correção do mero erro não modificará a substância das informações ali prestadas.

O edital permite expressamente, no item 11.9.1, que o pregoeiro diligencie à empresa para que eventuais ajustes na documentação apresentada, esclarecendo-a ou complementando-a, a fim de garantir o melhor aproveitamento do processo administrativo e da ampliação da competitividade.

11.9.1. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A, da SEGES/MPDG IN. 5, de 2017.

A norma posta do edital inclusive é uma decorrência do permissivo legal do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido!

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)."
(Acórdão 3340/2015 - Plenário)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(Acórdão 2873/2014 - Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015 - Plenário)

A correção dos números na relação de compromissos não importará em juntada de novos documentos e nem na alteração da substância da proposta nem dos documentos. Tratar-se-á apenas de mera correção de erro formal.

Dessa maneira, portanto, não merece prosperar a argumentação de que Recorrida deva ser inabilitada, uma vez que a Lei e o edital permitem expressamente a possibilidade de correções da proposta e da documentação de habilitação.

DA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO FORMALISMO EXACERBADO

A Recorrente reitera a sua firme convicção no sentido de que atendeu totalmente às disposições editalícias, pois apresentou um conjunto de documentos que permitiram à Comissão de Licitação se certificar da sua plena capacidade econômico-financeira de prestar os serviços.

No entanto, pelo princípio da eventualidade, não custa tecer alguns argumentos sobre o aspecto formalista defendido no recurso administrativo que ora contra-arrazoou-se.

Pois bem, as argumentações trazidas devem ser rechaçadas, porque deseja instalar um procedimento rigoroso, com excesso de formalismo, que sequer combina com o rito do Pregão, que sabidamente, possui menor carga formal, a fim – justamente – de agilizar o procedimento aquisitivo.

Certamente a licitação deve se dar pelo rito formal. No entanto, Sr. Gestor, o procedimento formal não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências e intransigências inúteis e desnecessárias, que afastam a administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pode inabilitar os licitantes por meras omissões ou irregularidades formais na documentação, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, consagrado pela máxima latina da *pas de nullité sans grief*.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público, o que certamente fere o art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

No caso concreto, mostrou-se que a documentação da Recorrida está em pleno acordo com o que foi exigido no edital, tratando-se – as alegações da Recorrente – de mero inconformismo com a derrota na fase de lances.

A declaração de compromissos firmados pela Recorrida, está em pleno acordo com o edital, uma vez que, do ponto de vista contábil, 1/12 avos dos contratos é inferior ao patrimônio líquido da empresa. Além disso não houve qualquer prejuízo ao certame, tratando-se de mero detalhe que pode ser facilmente corrigido.

Os pontos a serem ajustados, se assim for entendido, não interferem na condição de habilitada da empresa, pois em ambas as situações estaria habilitada. Logo, a empresa continua com uma margem de comprometimento que lhe permite assumir o contrato junto a essa administração.

Agir em sentido contrário, inabilitando a Recorrida, seria agir com excesso de formalismo, o que não se coaduna com o moderno pensamento da jurisprudência pátria, que tem cada vez mais pautado a atuação da Administração pela busca da efetividade, eficiência e economicidade, em desfavor do rigorismo formal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato de a carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00260404920084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:349.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser

assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005

Portanto, não devem prosperar os termos do recurso da Recorrente, pois estas não se coadunam com as disposições legais, que visam proteger a seleção da proposta mais vantajosa o interesse público; bem como corre no sentido contrário da firme jurisprudência dos nossos tribunais.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrida requer que a presente intenção de recurso apresentada pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. seja julgada improcedente, tendo em vista que a o ato que declarou a Recorrida como vencedora do certame está em estrita conformidade com o ato convocatório.

Nesses termos, pede o provimento.
Brasília-DF 19 de setembro de 2018.

ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

Fechar